



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

PLC 96/2016

PARECER Nº 2 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Complementar nº 96, de 2016, que altera a Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009, que "cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD".

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

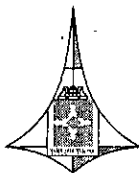
I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei Complementar nº 96/2016, de iniciativa do deputado Delmasso, que *altera a Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009, que "cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD"*.

A proposição visa a alterar o art. 4º da LC 819/2009. A redação atual desse dispositivo trata da destinação dos recursos do FUNPAD:

Art. 4º Os recursos do FUNPAD destinam-se a:

- I – programas de formação profissional e educacional voltados à elaboração e à gestão de políticas públicas na área de redução da oferta, redução de danos e demanda de drogas;
- II – programas voltados à prevenção do uso, ao tratamento e à recuperação de dependentes e ao controle e fiscalização do uso e do tráfico de drogas;
- III – programas de educação técnico-científica sobre drogas;
- IV – repressão ao tráfico ilícito de drogas;
- V – subvenção a entidades que mantenham programas de tratamento e recuperação de dependentes de drogas ou de apoio a seus familiares;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

VI – confecção e distribuição de literatura sobre prevenção, riscos do uso de drogas e tratamento da dependência;

VII – custeio de sua própria gestão e das atividades do Conselho de Políticas sobre Drogas do Distrito Federal.

O PLC 96/2016 pretende incluir ao art. 4º da LC 819/2009 os §§ 1º, 2º e 3º, da seguinte forma:

a) o § 1º trata dos princípios e diretrizes dos programas de prevenção, sendo 13 diretrizes e princípios distribuídos em 13 alíneas;

b) o § 2º dispõe que *"as atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas às crianças e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda"*;

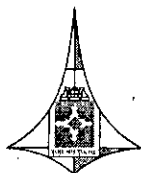
c) o § 3º trata dos princípios e diretrizes dos programas de atenção e de reinserção social do usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, sendo 6 diretrizes e princípios distribuídos em 6 alíneas.

Na justificação, o autor afirma o seguinte: *"as sugestões de alteração a redação conferida ao art. 4º, inciso II, busca ao seu turno instituir princípios e diretrizes presentes na Lei 1.343, de 23 de agosto de 2006, no que toca as atividades voltadas a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas"*.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CESC e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na CESC, sem emendas (fls. 11).

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

CCJ	
Nº	/
FOLHA	RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

A presente proposição pretende alterar a Lei Complementar nº 819/2019, que *cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal e dá outras providências*. Essa lei complementar trata de saúde e de orçamento, ambas matérias de competência legislativa do Distrito Federal (Constituição Federal, arts. 23, inciso II e 24, inciso II).

No caso específico das alterações propostas pelo PLC 96/2016, o conteúdo da proposição refere-se a princípios e diretrizes dos programas voltados à prevenção do uso, ao tratamento e à recuperação de dependentes, tema relacionado à saúde, de competência comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Superada a análise da competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, quanto à iniciativa, a despeito do caráter meritório da proposição, não por outro motivo logrou aprovação na CESC, o PLC 96/2016 altera as disposições normativas sobre fundo, no caso, o Fundo Antidrogas do Distrito Federal.

O art. 151, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe que é vedada a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. Essa disposição da LODF reproduz o conteúdo do art. 167, inciso IX, da Constituição Federal. O *caput* do § 4º do art. 151 da LODF prevê que *"a autorização legislativa de que trata o inciso IX dar-se-á por proposta do Poder Executivo, que conterá, entre outros requisitos estabelecidos em lei, os seguintes"*.

Portanto, à luz do art. 151, § 4º, da LODF, somente projeto de lei ou lei complementar de iniciativa do Poder Executivo pode dispor sobre fundos.

CCJ	
Nº	/
FOLHA	RUBRICA

40



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Falamos em projeto de lei ou projeto de lei complementar tendo em vista o § 12 do art. 149 da LODF que dispõe que *"cabe a lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos, observados os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica e na legislação federal"*.

Ao nosso ver, a exigência de lei complementar refere-se à lei que venha a estabelecer, de modo genérico e abrangente, as condições para instituição e funcionamento de quaisquer fundos. É a redação do § 12 do art. 149 da LODF que permite essa conclusão. Valendo destacar que esse art. 149 trata das leis de iniciativa privativa do Poder Executivo envolvendo matéria orçamentária. A instituição de cada fundo específico, à luz do art. 151, § 4º, dá-se por meio de lei ordinária.

De todo modo, em um ou em outro caso, a iniciativa legislativa será privativa do Governador do Distrito Federal.

Sendo o PLC 66/2016 de autoria de deputado distrital, revela-se inconstitucional, por vício de iniciativa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 151, inciso IX e § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, concluímos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 96/2016.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator

CCJ	
Nº	/
FOLHA	RUBRICA